

DECISÃO SIGAJUS Nº 04301.000052/2024-90 - INSCRIÇÕES (2) NO CURSO "FOLHA DE PAGAMENTO NO FUNCIONALISMO PÚBLICO" - ESAFI

Sigajus nº 04301.000052/2024-90

Assunto: PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (PACD 2024) - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO NO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Setor Demandante: SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo autuado com vistas à realização da ação de capacitação "Folha de pagamento no funcionalismo público", solicitada pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF/TJRN), e priorizada no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD-2024), aprovado pela Portaria nº 1.431 - TJ, de 10 de novembro de 2023, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), edição nº 226, também de 10 de novembro de 2023.

Após despacho da Secretária Geral, foram acostados ao processo os seguintes documentos: despacho informativo, DFD - Documento de Formalização da Demanda e documentos de habilitação jurídica da empresa (fls. 26-68).

Foi acostado ainda o Ofício nº 17/2024 – SOF, recomendando que a atividade de capacitação "Folha de Pagamento no funcionalismo público" seja direcionada aos servidores do Departamento de Recursos Humanos, tendo em vista que no ano de 2023 aquela Secretaria já fora contemplada com treinamento sobre essa temática, consoante SIGAJUS 04101.056551/2023-27.

Foi acostado programação do curso "Folha de Pagamento no funcionalismo público" às fls. 29-32.

A Secretaria de Orçamento e Finanças indicou a servidora Franciclêa de Souza Pereira Arruda, matrícula f205.854-5, para participar da capacitação.

A Secretaria Geral, tendo em vista informação da Chefe de Divisão de Legislação, Direitos e Deveres, que registra a impossibilidade da participação das servidoras daquela unidade no período indicado pela SOF, acatou a sugestão de inscrição dos servidores no curso Folha de Pagamento no Funcionalismo Público, para o período de 27a 29/11/2024, desta feita a ser realizado na cidade de Fortaleza, por ser o mais adequado ao cronograma de processamento das folhas de pagamento mensais. (fl.35).

Atendendo despacho de fl.36 a Secretaria de Orçamento e Finança informa que os documentos elencados no artigo 2º da Portaria nº 1.562/2023-TJRN, foram acostados aos autos e, que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) está anexado em forma de minuta por restar a indicação de 1 (um) servidor do Departamento de Recursos Humanos (DRH) para participação no curso de formação. Junta também o Termo de Compromisso assinado pela servidora Franciclêa de Souza Pereira Arruda, inscrita na matrícula 205.854-5(fl.39).

Adiante, consta DFD – Documento de Formalização de Demanda; declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; alteração contratual e consolidação do contrato social da ESAFI; CNH do representante legal da empresa; programação do curso; proposta comercial; currículo do palestrante; certidões de regularidade fiscal e trabalhista; consulta consolidada de pessoa jurídica – TCU; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica – CNPJ; atestados de capacidade técnica; notas de empenhos; termo de compromisso da servidora Franciclêa de Souza Pereira Arruda (fls.40-91).

Nesse sentido, por meio da informação nº 2057/2024- SEPP a Seção de Pagamento de Pessoal, noticia que foi acostado Documento de Formalização de Demanda-DFD com indicação das duas servidoras para participar do curso "Folha de Pagamento no Funcionalismo Público", no período de 27 a 29/11/2024, na cidade de Fortaleza/CE e, que a servidora designada pela SOF está desempenhando suas funções na COJUD, diante desse fato, houve a substituição da servidora inicialmente indicada pela SOF por duas servidoras do Departamento de Recursos Humanos que exercem suas funções na Seção de Pagamento de Pessoal(fl.92).

Assim, consta às fls. 93-100 o DFD - Documento de Formalização de Demanda, além dos termos de compromissos das duas servidoras indicadas.

DRH prestou as informações de estilo à fl.102.

Adiante, foi acostado a declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e, a proposta comercial atualizada (fls.103-106).

Solicitação de Despesa nº 155/2024 (fls.107-108).

Pré-Empenho n.º 169/2024 – ESMARN anexado, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls.110-111).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, juntou os seguintes documentos: i) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU; ii) certidão do Estado do Ceará; certidão da Prefeitura de Fortaleza (fls.112-117).

A SELCC emitiu parecer (fls. 118-128) manifestando-se favoravelmente à adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de 2 (duas) inscrições junto à empresa Esafi – Escola de Administração e Treinamento LTDA (CNPJ/MF nº 35.963.479/0001-46), importando em investimento da ordem de R\$ 7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais), de modo a possibilitar a participação das servidoras lotadas no DRH/TJRN (Seção de Pagamento de Pessoal), no curso “Folha de pagamento no Serviço Público”, com 21 horas, tendo como ministrante o(a) docente Sebastião Luz de Brito, previsto para ocorrer na cidade de Fortaleza (CE), na modalidade presencial, de 27 a 29 de novembro de 2024, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, alertando para que seja suprido o apontamento formulado no parágrafo 3, alínea “l”.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls. 129-136, opinando pelo custeio das inscrições das servidoras Karla Freire Pequeno, matrícula nº 161.884-9 e Régia Gracie Teixeira Araújo da Silva, matrícula nº 161.855-5, no curso “Folha de Pagamento no Funcionalismo Público”, no valor total de R\$ 7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais), com fulcro na alínea “f”, inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso I, art. 3º da Resolução nº 55/2014-TJRN, bem como os artigos 2º e 3º, da Resolução nº 67/2014-TJRN.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls. 93-95.

Busca-se no presente processo administrativo autorização para que esta Escola arque com os custos das despesas de 2 (duas) inscrições para servidores lotados no Departamento de Recursos Humanos (Seção de Pagamento de Pessoal), no curso denominado “Folha de Pagamento no Funcionalismo Público”, a ser realizado pela Esafi – Escola de Administração e Treinamento Ltda., no período de 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Fortaleza, na modalidade presencial, com carga horária de 21 horas.

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas

possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, in verbis (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas no inciso III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da natureza técnica dos serviços objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação na área de atuação dos servidores que atuam na área de folha de pagamento do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, focando na elevação da qualidade e eficiência desses serviços, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 93-96. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)"

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva, da empresa ESAFI de Treinamento e Eventos e a notoriedade de sua excelência em matéria de gestão pública, consoante demonstram os vários atestados de capacidade técnica anexados às fls. 78-82.

Sobre a empresa, consta dos autos que a mesma tem mais de 33 (trinta e três) anos de experiência na organização de treinamentos especializados exclusivamente para a Área Pública, tendo capacitado mais de 70.000 (setenta mil) servidores públicos. Os índices de satisfação superam os 96% de excelência, atua em todo o território nacional realizando cursos *in company* com completa infraestrutura e com treinamentos adaptados às necessidades específicas do órgão. Dentro dos 33 anos de história foram capacitadas mais de 1.800 instituições públicas em todo território nacional, de todas as esferas de governo e de todos os poderes (https://www.esafi.com.br/?utm_source).

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls.93-95), a participação das servidoras no curso oferecido pela empresa acima mencionada, visa, por meio de temas atuais ministrados por professores altamente qualificados e experientes na sua área de especialidade, consoante currículo acostado à fl.62, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada dos servidores públicos que atuam no Departamento de Recursos Humanos (Seção de Pagamento de Pessoal) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 78-82.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 148 /2024 – SELC/ESMARN, às fls. 118-128, que passo a transcrever:

[...]

30. Em relação ao valor da contratação, vale destacar que este é definido pela empresa que se encarregará da oferta do curso, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento.

31. Na Lei nº 14.133, de 2021, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

32. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

33. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 2021:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

34. A compatibilidade do valor proposto no documento 20 está demonstrada nas cópias das notas de empenho juntadas nos documentos 31/33, que retratam capacitações de natureza correlata à tratada nestes autos, também promovidas e executadas pela empresa em epígrafe.

Ainda quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls. 105-106), no valor individual do investimento de R\$ 3.590,00 (três mil, quinhentos e noventa reais) para qualificar cada um das duas servidoras do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte (Departamento de Recursos Humanos – Seção de Folha de Pagamento), faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante notas de empenhos acostados às fls. 83-91.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Ademais, sobre a contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos fechados. Bem como, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo a empresa indicada para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls. 64-75 e 103.

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 decidiu ser possível à substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024, que diz:

“15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressaltando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”.

Registrando o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, consolidando a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, AUTORIZO a realização da despesa, no valor de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais) com a contratação direta da ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, destinada à contratação de 02 (duas) inscrições para as servidoras KARLA FREIRE PEQUENO e RÉGIA GRACIE TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA para participarem do curso “FOLHA DE PAGAMENTO NO FUNCIONALISMO PÚBLICO”, a ser realizado na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Fortaleza, na forma da Proposta Comercial de fls. 105-106 por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante parágrafo único do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão da Ordem de Serviço, bem como deverão ser transcritas as responsabilizações da docente e sanções administrativas constantes no ANEXO I do Parecer nº 148/2024- Sel/Esmarn às fls. 118-128, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para emissão de empenho para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no ANEXO I do Parecer nº 148/2024- Sel/Esmarn às fls. 118-128.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão à Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores para dar ciência a empresa contrata e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 30 de outubro de 2024.

Juíza Patrícia Gondim
Coordenadora Administrativa
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 105/2023- GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 106/2024 - ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 106/2024

SIGAJUS 04301.000052/2024-90 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46. OBJETO: contratação de inscrições (02) para as servidoras KARLA FREIRE PEQUENO e RÉGIA GRACIE TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA para participarem do curso “FOLHA DE PAGAMENTO NO FUNCIONALISMO PÚBLICO”, a ser realizado na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Fortaleza, na forma da Proposta Comercial. VALOR TOTAL: R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 30 de outubro de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira – Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN (Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN)

Natal (RN), 30 de outubro de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 424658
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000052/2024-90 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000106/2024
Data da Expedição do Termo: 30/10/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 30/10/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 7180,00
Objeto: contratação de inscrições (02) para as servidoras KARLA FREIRE PEQUENO e RÉGIA GRACIE TEIXEIRA ARAÚJO DA SILVA para participarem do curso “FOLHA DE PAGAMENTO NO FUNCIONALISMO PÚBLICO”, a ser realizado na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Fortaleza,

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: orçamento DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 84B5DFCB774FE0111B8100EDDF167150

Nome do Arquivo Anexado: orçamento.pdf
Código Validador do Arquivo: B936C27FAA89D87B9B05EC3370064622

Nome do Arquivo Anexado: decisão.pdf
Código Validador do Arquivo: 8F7134DA4244DCB3AA5B4D799EDBAC5F

Nome do Arquivo Anexado: folder curso.pdf
Código Validador do Arquivo: 9191811BAF99A33DD7CAA6FEEA1D6160

Nome do Arquivo Anexado: parecer juridico.pdf
Código Validador do Arquivo: 605CEDCC4E5797DE73C0DCC65402995C

Nome do Arquivo Anexado: termo de inexigibilidade 106.pdf
Código Validador do Arquivo: D2756E8B51AF4CE9873A343AADF203AF

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 243C895E4BB835A0CE5B2225FB6D7C11

Nome do Arquivo Anexado: decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: F0D1CB2B9812BAA871C7F17DA6B558AF

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo: 424658
Data e hora do Envio: 31/10/2024 11:36:00
Data e hora da criação deste Documento: 31/10/2024 11:36:25